



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 02 de outubro de 2019 - Edição nº 188/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 01 de outubro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 02 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	04

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 727/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 017497/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, Matrícula nº 96449-2, no período de 01 a 02 de outubro de 2019, para participar como Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI na posse do Procurador – Geral da República, em Brasília (DF), no dia 02 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 2 (duas) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 728/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 017406/19,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02 a 03 de outubro de 2019, para realização de inspeção no Município de Caxingó/PI, conforme Decisão Plenária nº1053/2018, atribuindo-lhes 01 (uma) diária.

Servidores	Cargo	Matrícula
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98.318-7
Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo	98.359-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. LUCIANO NUNES SANTOS

Presidente em exercício do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 000442/2019

ACORDÃO Nº 1.569/2019

DECISÃO Nº 403/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS/PI - DENÚNCIA FORMULADA PELA SR.^a ANTÔNIA MARLENE PINHEIRO DE MOURA BEZERRA, PROPRIETÁRIA DA EMPRESA COMERCIAL BEZERRA (CNPJ 00.531.279/0001-30) EM FACE DA P. M. DE FRONTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, NOTICIANDO IRREGULARIDADES REFERENTES A PAGAMENTOS DE DESPESAS EMPENHADAS, LIQUIDADAS E NÃO PAGAS A FORNECEDORES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

DENUNCIANTE: ANTÔNIA MARLENE PINHEIRO DE MOURA BEZERRA.

DENUNCIADOS: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (EX-PREFEITO), E MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA (ATUAL PREFEITA).

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 E OUTRO (PELO SR. EUDES AGRIPINO RIBEIRO) E MAIRA CASTELO BRANCO LEITE, OAB/PI Nº 3.276/00 (PELA SR.^a MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA; DENUNCIA. COMPETENCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. ASPECTOS. CONTÁBIL. FINANCEIRO. ORÇAMENTÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS. EXERCÍCIO 2016. REGULARIDADE. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO

1 - Conforme Constituição Federal, Lei nº 5.888/09, art. 2º e seus incisos não se insere notificação a gestores para providenciar o cumprimento das obrigações de pagar pelos serviços prestados por empresas privadas.

Sumário. Denúncia contra a P. M. de Fronteiras do PI. Exercício 2018. Por Maioria, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas. Pela improcedência e arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), as sustentações orais dos advogados Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, pelo Sr. Eudes Agripino Ribeiro (ex-Prefeito) e Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276/00, pela Sr.^a Maria José Ayres de Sousa (atual Prefeita), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), o voto da Redatora (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, contrariando o voto da Relatora e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 24), pela improcedência e pelo arquivamento da presente denúncia tendo em vista que, de acordo com as competências constitucionais e pelo quanto previsto no art. 2º da Lei nº 5.888/09 e seus incisos, estabeleceu as competências desta Corte de Contas, dentre as quais não se insere notificação a gestores para providenciar o cumprimento das obrigações de pagar pelos serviços prestados por empresas contratadas. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: a) Procedência parcial da presente denúncia; b) Aplicação de multa prevista no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), no valor de 1.000 UFR, sendo 500 UFR ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro, ex-prefeito e 500 UFR a Sra. Maria José Ayres de Sousa – Prefeita atual, em face da irregularidade de inadimplência em relação aos restos a pagar.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara convocado pela presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de Setembro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Redatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/004613/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LÚCIA SABÓIA DE SOUSA

INTERESSADO: EDMILSON JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 296/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Edmilson José da Silva, CPF nº 857.537.343-91, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Lúcia Sabóia de Sousa, CPF nº 226.863.633-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Nível IV, classe A, ocorrido em 03/03/2016.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1245/19 – PIAUÍ PREV (fl.77, peça nº 02) datada de 05/06/19, com efeitos retroativos a 01/04/2016, publicada no Diário Oficial nº 140/19 (fl. 76, peça 02) de 26/07/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.489,67, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 2.321,04 – Lei nº 6.644/15)	2.321,04
b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 168,63 – Lei nº 4.212/88),	168,63
TOTAL DE RENDIMENTOS	2.489,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/015275/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Maria do Rosário Silva Santos, CPF nº 481.572.363-04, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6209-1, lotada na Prefeitura Municipal de Piri-piri - PI com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º - A, parágrafo único da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c o art. 37 da Lei nº 689/11, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piri-piri cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 190/2018, de 25 de outubro de 2018 (Peça 2, fls. 48), publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 29 de outubro de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 687/11, no valor de R\$ 954,00, totalizando o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b”

da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de setembro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/016529/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GLÓRIA MARIA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de interesse da servidora Glória Maria Vieira da Silva Oliveira, CPF nº 395.425.723-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Zeladora, matrícula nº 0127, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação União - PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 251/2019 – PREVI UNIÃO (Peça 2, fls.34), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 27/06/2019, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (art. 34 e anexo I da lei municipal nº 576/2011 – R\$ 998,00); Adicional por tempo de serviço (art. 56 da lei municipal nº 295/92 – R\$ 249,50), totalizando o valor mensal de R\$ 1.247,50 (mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta

¹ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de setembro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROTOCOLO: 015846/2019

ASSUNTO: NOTA DE ALERTA - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 – P. M. SIMPLÍCIO MENDES

UNIDADE GESTORA: P. M. SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO 2019

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2019 - GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de NOTA DE ALERTA encaminhada a esta Corte de Contas, noticiando irregularidades em procedimento licitatório do Município de Simplício Mendes– PI, notadamente no **Pregão Presencial nº 002/2019** que tem como objeto a “aquisição de medicamentos, soros, instrumental cirúrgico, insumos, luvas e material odontológico”.

Conforme as comunicações de irregularidade, a Prefeitura de Simplício Mendes lançou o edital do Pregão Presencial, acima mencionado com exigências que não constam na Lei nº 8.666/1993, quais sejam: adjudicação por preço global e requisito de qualificação técnica, ferindo assim o princípio da isonomia e da competitividade, restringindo-a e violando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União¹,

Assim, a Ouvidoria deste Tribunal de Contas enviou mensagem por meio eletrônico ao responsável

pelo Pregão nº 02/2019, sugerindo a exclusão dos itens constantes no edital que não estão previstos no ordenamento jurídico e a adequação da licitação a Súmula 247-TCU. No entanto, não houve resposta do responsável pelo procedimento licitatório.

Por fim, submetidos os autos à DFAM (peça nº 02), a divisão técnica concluiu que a exigência de qualificação técnica contida no item 6.1.4.B do Edital (apresentação do Manual do Sistema de Qualidade e de Boas Práticas de armazenamento e distribuição de produtos para saúde e medicamentos) viola o disposto nos arts. 27 e 30, da Lei nº 8.666/93. Assim, sugeriu a concessão de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS e autuação da presente nota de alerta como processo de denúncia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A presente Nota de Alerta merecer ser recebida como REPRESENTAÇÃO, senão vejamos. A Representação, com previsão no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que o art. 98, Lei Orgânica do TCE/PI estabelece que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica; e o disposto no art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/93², qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica é parte legítima para representar.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DAS CONSTATAÇÕES DA DFAM

Conforme já relatado, a Nota de Alerta aponta falhas no Edital do **Pregão Presencial nº 002/2019** que tem como objeto a “aquisição de medicamentos, soros, instrumental cirúrgico, insumos, luvas e material odontológico”. Cumpre ressaltar que referido processo licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o nº LW-005523/19, número do processo administrativo 033/2019, no **valor previsto de R\$ 4.189.778,47**, com data para abertura das propostas prevista para o **dia 29 de agosto de 2019**.

Da análise perfunctória do Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, em cotejo com os fatos noticiados na Nota de Alerta, a legislação e a jurisprudência sobre a matéria, depreende-se o que segue.

² Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Dentre as exigências contidas no edital, consta como requisito para Qualificação técnica, a exigência contida no item 6.1.4.B, qual seja: **“apresentação do Manual do Sistema de Qualidade e de Boas Práticas de armazenamento e distribuição de produtos para saúde e medicamentos”**.

A Lei de Licitações e Contratos, em seus artigos 27 a 33 estabelece todos os requisitos que devem ser cumpridos pelo licitante durante a fase de habilitação do certame. Assim, os requisitos de qualificação técnica previstos no art. 30 demonstram-se taxativos, não podendo o administrador exceder os limites legais.

Dispõem os arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal. IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Resta claro que as exigências para a habilitação dos licitantes, devem ser interpretadas restritivamente, não só porque a lei claramente assim estabeleceu ao fazer uso dos termos “exclusivamente” (art. 27, caput) e “limitar-se-á” (art. 30, caput), mas também porque **a Administração deve se nortear pela ideia da máxima competitividade (sem prejuízo da satisfação material pretendida pela Administração), o que significa a imposição de obrigações que demonstrem apenas o essencial para a satisfação do objeto da contratação**. O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado nesse sentido:

“Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam

contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. Acórdão 1731/2008 Plenário. Abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 39/2008 Plenário. Em que pese a alteração promovida pelo órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (...), de débitos salariais de pessoa jurídica (...) e de ilícitos trabalhistas (...), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte. Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas. Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embaixador do Acórdão n. 808/2003 - Plenário, em que essa compreensão está bem explicitada: “Documentação exigida para habilitação O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)” Acórdão 1391/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator).”

Os procedimentos licitatórios têm como principal finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Para atingir essa finalidade, a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Desta forma, verifica-se o comprometimento da competitividade do certame, situação vedada pela lei 8.666/1993 (lei de licitações), no art. 3º, § 1º, I, uma vez que não há previsão legal para a existência de tais documentos já apontados, sobretudo ainda na fase de habilitação do certame.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do

ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 02/2019 – P. M. Simplício Mendes, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos:

Diante da exigência de cláusula de **apresentação do Manual do Sistema de Qualidade e de Boas Práticas de armazenamento e distribuição de produtos para saúde e medicamentos como requisito para qualificação técnica no Certame Licitatório, o qual não está previsto na Lei 8.666/1993** demonstra-se presente o *fumus boni juris*.

Já o *periculum in mora* resta comprovado diante do fato de a apresentação de propostas ter ocorrido no dia 29/08/2019, **tornando iminente a homologação e adjudicação do certame.**

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se **situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar os princípios licitatórios, em especial o da competitividade, que objetiva a proposta mais vantajosa**, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 02/2019 da P. M. de Simplício Mendes.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Simplício Mendes – Sr. HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ, que SUSPENDA o Pregão Presencial nº 002/2019, referente à “aquisição de medicamentos, soros, instrumental cirúrgico, insumos, luvas e material odontológico” (se abstendo de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos), até a devida correção dos requisitos de qualificação técnica do edital: retirada da cláusula 6.1.4.B do certame, com a consequente reabertura dos prazos, em observância à Lei nº 8.666/93;

b) Que a Diretoria Processual proceda à autuação do presente protocolo de Nota de Alerta em processo de Representação, conforme fundamentação no item 2.1 desta Decisão;

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES – SR. HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ e o PREGOEIRO DA CPL – WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

e) **CIENTIFICAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, o PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES – SR. HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ e o PREGOEIRO DA CPL – WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO, acerca do presente processo de REPRESENTAÇÃO, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 015866/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: ILDENE PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 281/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora ILDENE PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 559.612.231-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 275, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c o art. 19 da Lei nº 461/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 525/19 (Peça 2), Publicado no Diário Oficial do Municípios, Edição MMMDCCCLIV, de 01 de julho de 2019, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00. (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 016526/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO LEÃO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 282/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Rosário Leão de Sousa, CPF nº 354.109.303-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Zeladora 40 horas, matrícula nº 0546, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação União - PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 247/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 27 de junho de 2019, Edição MMMDCCCLII, com proventos mensais no valor de R\$ 1.247,50 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 34 e anexo I da lei municipal nº 576/2011)	R\$ 998,00
Gratificação adicional (art. 56 da lei municipal nº 295/92)	R\$ 249,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.247,50

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC Nº 015020/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: ARQUIMEDES RIBEIRO LEITE.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 288/19 – GLM

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ARQUIMEDES RIBEIRO LEITE (24.01.00), CPF nº 080.165.093-39 na condição de filho menor, devido ao falecimento da ex – segurada Conceição Ribeiro dos Santos CPF nº 288.107.163-53, matrícula nº 052159-X, servidora ativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “II”, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 14/03/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1549/2019 (peça 02, fl. 36), publicada no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26/07/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Arquimedes Ribeiro Leite, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015 c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I

da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 825,78 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei nº 6557 de 07.07.2014				775,30	
Adicional de Tempo de Serviço		Lei Compl. nº 13/94				50,48	
Total						825,78	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$
Arquimedes Ribeiro Leite	24.01.2000	Filho	080.165.093-39	01.02.2015	24.01.2021	-	825,78

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016875/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA RAINILDE AGUIAR LOUZEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: JOAQUIM CONSTANTINO AGUIAR.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 289/19 – GLM

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JOAQUIM CONSTANTINO AGUIAR, CPF nº

077.403.363-00 na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada RAINILDE AGUIAR LOUZEIRO CPF nº 273.420.423-15, matrícula nº 0746312, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível “I”, Classe D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do estado do Piauí, ocorrido em 27/04/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 715/2019 (peça 02, fl. 89), publicada no Diário Oficial do Estado nº 80, de 30/04/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Joaquim Constantino Aguiar, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015 c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei nº 7.081/2017				561,96	
Gratificação Adicional		Art. 65 da Lc nº 13/94				43,20	
Complemento Constitucional		Art., VII, CF/88				348,84	
Total						954,00	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$
Joaquim Constantino Aguiar	12.06.1931	Cônjuge	077.403.363-00	01.04.2019	Vitalício	100,00	954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 016.464/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2019 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO INCIDENTE PROCESSUAL TC Nº 015.854/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: SR. JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. WILDSOON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Josemar Teixeira Moura, Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande, em face da Decisão Monocrática nº 005/2019 – IC, proferida por este Relator em substituição ao Conselheiro Substituto Alisson Araújo, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 168, de 04/09/2019, que determinou, cautelarmente, ao Prefeito Municipal, Sr. Josemar Teixeira Moura, que se abstinhasse de realizar atos de liquidação e pagamento referente ao Contrato nº 22/2019, oriundo Processo Licitatório Tomada de Preços nº 13/2019, firmado pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande com a empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME, até a posterior apreciação por parte desta Corte de Contas, bem como apresentasse toda a documentação original referente ao Processo Licitatório Tomada de Preço nº 13/2019, eventuais aditivos contratuais e seus anexos, firmado pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande com a empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Alega o agravante, em síntese: que a licitação foi realizada conforme os ditames legais; que a Rua Projetada 1 terá seu calçamento prolongado e não sobreposto; que a Rua Projetada 2 não possui calçamento e o objeto do contrato licitado é para sua realização; que a Rua Dirceu Arcoverde será prolongada em 50 metros e não há qualquer tipo de sobreposição; que a descrição de piso tátil foi um erro material do responsável pelo projeto, uma vez que o mesmo colocou o código correto referente a Servente com Encargos Complementares; e que o valor do metro quadrado do projeto básico é inferior ao estipulado na tabela SINAPI, afastando qualquer tipo de sobrepreço. Requer, por fim, a revogação da medida cautelar concedida, uma vez que esta levou à paralisação das obras, e estas precisam ser concluídas antes do período das chuvas na região.

Considerando que as alegações recursais abordam questões de fato, somente possível de ser esclarecida pelo setor responsável pela Auditoria, encaminharam-se os autos ao Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção para análise e manifestação.

A Divisão Técnica, por sua vez, informa à Peça nº 04, que não foram apresentados, nos documentos juntados, elementos novos que pudessem elidir a configuração das irregularidades, quais sejam a sobreposição do objeto contratado a obra já existente e sobrepreço no preço de referência licitado e contratado, mantidos, portanto, os requisitos ensejadores da aplicação da medida acautelatória.

É o relatório, passo a decidir.

Verifica-se que a defesa nega a sobreposição das obras, alegando tratar-se de prolongamento e indicando trecho diverso ao constante no Projeto Básico a qual se vincula a avença contratual. No entanto, a divisão técnica atesta que não foram juntados documentos capazes de comprovar tal alegação.

Ressalta-se que, diferentemente da Rua Projetada 1 e Rua Projetada 2, constantes do projeto básico da Tomada de Preços nº 13/2019, não consta qualquer relatório fotográfico ou desenho técnico da Rua Dirceu Arcoverde no projeto básico da referida contratação, o que de acordo com o Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção representa a intenção de esconder possível irregularidade.

Quanto ao suposto sobrepreço na planilha orçamentária de referência, constatou-se que ainda considerando o erro material apontado pela defesa, sendo correto o insumo “servente com encargos complementares”, ao invés de “piso tátil alerta ou direcional”, a composição ainda possui relevante sobrepreço dada a discrepância dos preços de referência adotados e os insumos cotados pelo SINAPI.

A alegação do agravante de que o Projeto Básico relativo à TP nº 13/2019 da Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande está inferior em R\$ 14,27 (quatorze reais e vinte e sete centavos) se comparado com a tabela de referência SINAPI, já foi de forma reiterada verificada em diversos processos em tramitação nesta Corte de Contas. Isto porque, é de conhecimento deste Tribunal que a cotação do serviço de composição que possui o insumo “paralelepípedo granítico ou basáltico, para pavimentação, 30 a 35 peças por m²” referenciado no município de São Paulo, não se encontra disponível no mercado local nas dimensões referidas, sendo adotado aqui insumo diverso (50 a 55 peças por m²) com conseqüente coeficiente de produtividade diverso.

Ante o exposto, considerando o aspecto preventivo da decisão cautelar proferida, e que as irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria não foram esclarecidas, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão nº 005/2019 – IC, proferida por este Relator em substituição ao Conselheiro Substituto Alisson Araújo, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 168, de 04/09/2019, que determinou, cautelarmente, ao Prefeito Municipal, Sr. Josemar Teixeira Moura, que se abstinhasse de realizar atos de liquidação e pagamento referente ao Contrato nº 22/2019, oriundo Processo Licitatório Tomada de Preços nº 13/2019, firmado pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande com a empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME, até a posterior apreciação por parte desta Corte de Contas, bem como apresentasse toda a documentação original referente ao Processo Licitatório Tomada de Preço nº 13/2019, eventuais aditivos contratuais e seus anexos, firmado pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande com a empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator em substituição